



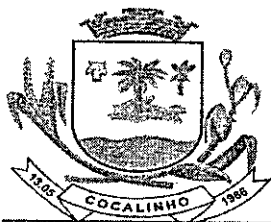
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
Avenida Araguaia, nº 676, Centro, COCALINHO – MT.
CNPJ 00.965.145/0001-27
Cep: 78680-000 FONE 0800 264-8712

000302

Site: www.cocalinho.mt.gov.br webmail: licitacao@cocalinho.mt.gov.br

PARECER JURÍDICO INICIAL



MUNICÍPIO DE COCALINHO – MT 000303

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Cocalinho – MT, 14 de outubro de 2024.

Ref. Proc. Licitatório nº 063/2024

Modalidade: Pregão Presencial para registro de preços nº. 018/2024

Tipo: Menor Preço por item

Senhor Pregoeiro,

Cuida-se de análise jurídica do processo de licitação acima citado, requerido pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cocalinho e sua Equipe de Apoio conforme previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que visa a contratação de empresa para fornecimento de insumos hospitalares e odontológicos, nos termos descrito na justificativa que consta do Documento de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de referência; Edital e demais documentos que encontra-se encartados aos autos, por meio de licitação na modalidade pregão, na forma presencial, com fulcro na Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021.

Assim, vieram os autos contendo a: solicitação para aquisição dos objetos e apresentação das justificativas sobre a necessidades de contratação, a autorização para instauração do procedimento, o estudo técnico preliminar, a pesquisa de mercado, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital, o contrato administrativo e demais anexos.

Conforme previsão normativa, o presente parecer jurídico é condição ínsita à fase preparatória da licitação, tendo como escopo assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, cujo fundamento está previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Se faz oportuno registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais que são indispensáveis à contratação, estando excluídos por tanto, quaisquer comentário sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria Jurídica.



MUNICÍPIO DE COCALINHO – MT

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000304

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento que será realizada de forma objetiva, tomando por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Este esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

Sobre o tema, oportuno registrar o teor do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União que assim preleciona:

Enunciado BPC nº 7 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel da Procuradoria Jurídica Municipal exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados, incumbe sim a cada um destes, observar se os seus atos estão dentro do seu respectivo espectro de atuação.

Ao arremate, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade, serão apontadas para fins de sua correção caso constada sua necessidade.

Feitas essas observações, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais – inciso XXI, art. 37, CF/88 e infraconstitucional - Lei nº 14.133/21, é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem



MUNICÍPIO DE COCALINHO – MT 000305

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

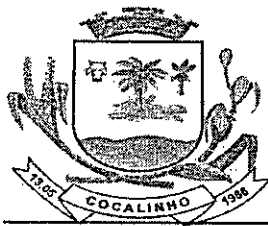
IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando detidamente todo conjunto documental que compõe a instrução do processo de contratação, verifica-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital e o contrato administrativo.

O art. 25 de Lei Federal 14.133, preleciona o conteúdo obrigatório do edital:



MUNICÍPIO DE COCALINHO – MT 000306

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Por sua vez, art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, trata dos requisitos do edital quando se tratar de licitação para registro de preços, senão vejamos:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

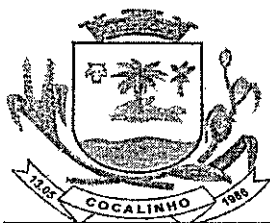
VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

De mais a mais, ao analisarmos os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, verificamos a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.



MUNICÍPIO DE COCALINHO – MT 000307

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor valor por item, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Por fim, destaco que a licitação será processada por meio do Sistema de Registro de Preços – regulamentado pelo Decreto Municipal 2.406/2024, e subsidiariamente pelo Decreto Federal n.º 11.462/2023, mostrando-se útil a administração municipal, pois, além de procurar atingir preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, permite a aquisição conforme a necessidade da secretaria, em conformidade com o que estabelece o art. 3º do Decreto Municipal supracitado, que reza da seguinte maneira:

Art. 3º O SRP será adotado preferencialmente:

I - Quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações frequentes;

II – Quando, for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - Quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. No caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado o SRP se atendidos, os seguintes requisitos:

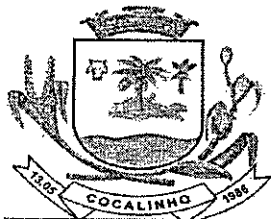
I - Existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizado, contendo a planilha analítica, sem complexidade técnica e operacional;

II - Necessidade frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Destarte, podemos constatar que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Quanto às minutas dos documentos propriamente ditas, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais, estando em anexo o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato, em estrita observância a Lei 14.133/2021.

Diante do apresentado a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma presencial, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens



MUNICÍPIO DE COCALINHO – MT

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000308

comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado.

Observa-se, por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, a minuta do contrato possui de forma clara e objetiva as seguintes cláusulas: objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações, eleição de foro dentro outras, cumprindo assim, as rezas do art. 92 e incisos da NLLC, que estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

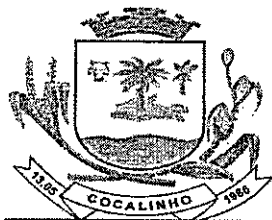
IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;



MUNICÍPIO DE COCALINHO – MT

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000309

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública e não se enquadrando como contratação de alto valor.

Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021 e Decreto Federal 11.462/2023.

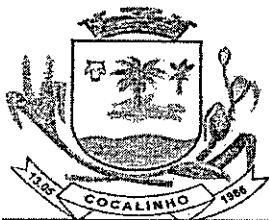
Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para início e validade do certame.

Por derradeiro, conforme parágrafo único do art. 53 da Lei nº. 14.133/21, citado alhures, compete a esta Procuradoria Jurídica, tão-somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, bem como da respectiva minuta do edital e contrato administrativo a ser celebrado.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre si a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo. Destarte, parte-se da premissa de que o Solicitante da aquisição se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto às necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Em consequência disso, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente certame, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pela pasta competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

Em arremate se faz oportuno consignar, que quando da realização da fase externa, devem os agentes de contratação ater-se ao disposto na lei 14.133/21, o qual



MUNICÍPIO DE COCALINHO – MT

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000310

norteará na adoção de todos os pontos a serem realizados, dentre os quais, a observância de que, entre a publicação do Edital e o recebimento das propostas deverá haver prazo mínimo previsto no artigo 55 da Lei 14.133/21.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos prescritos pela atual norma, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

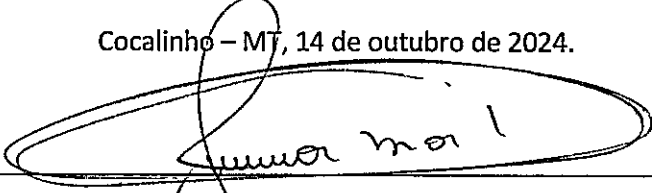
CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, consubstanciado em uma análise restrita aos aspectos jurídico-formais da matéria, abalizado na documentação juntada aos autos, conclui-se pela regularidade do procedimento até o presente momento, pelo que OPINO FAVORAVELMENTE ao seu regular prosseguimento.

S.M.J.

É O PARECER.

Cocalinho – MT, 14 de outubro de 2024.



VANDERLEI MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador Jurídico Municipal